



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI 4.720, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 61/2025,

AO PROJETO DE LEI Nº 4.720, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.720, de 14 de novembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à concessão de uso do bem público municipal Hospital e Maternidade Vital Brazil, para prestação de serviços públicos de saúde e assistência hospitalar.

O presente Substitutivo resulta de diálogos profícuos, técnicos e institucionais mantidos com membros do Poder Legislativo, nos quais foram debatidos aspectos jurídicos, administrativos e operacionais da proposição original, com vistas ao seu aperfeiçoamento, maior segurança normativa e alinhamento às melhores práticas de gestão pública e às exigências legais aplicáveis às concessões de bens e serviços públicos na área da saúde.

As alterações e acréscimos promovidos têm por objetivo conferir maior clareza, precisão e robustez ao texto legal, para detalhar responsabilidades, direitos e obrigações da futura concessionária, bem como fortalecer os mecanismos de controle, fiscalização e proteção do interesse público.

Nesse sentido, o Substitutivo aprimora a disciplina relativa às benfeitorias realizadas no bem concedido, estabelecendo regras mais claras quanto à necessidade de autorização prévia, à vedação de descaracterização do patrimônio público, à incorporação das melhorias ao acervo municipal e às hipóteses excepcionais de levantamento de benfeitorias, sempre sem ônus para o Município.

O novo texto também avança ao explicitar, de forma mais abrangente, as condições essenciais que deverão constar do edital e do contrato de concessão, em consonância com a Lei Federal nº 8.987 de 1995. Destaca-se, ainda, a fixação expressa do percentual mínimo de atendimento destinado ao Sistema Único de Saúde, garantindo-se a predominância do acesso universal e gratuito, ao mesmo tempo em que se define, de maneira transparente, o limite máximo para atendimentos particulares ou conveniados, bem como a previsão de investimentos mínimos da futura concessionária.

Foram igualmente aperfeiçoadas as disposições relativas ao prazo da concessão, à responsabilidade integral da concessionária pela regularização das atividades junto aos órgãos competentes, às hipóteses de extinção do ajuste e às vedações aplicáveis à exploração do bem público, de modo a

reforçar a proteção do patrimônio municipal, prevenir desvios de finalidade e assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Dessa forma, o Substitutivo não altera a essência da proposta originalmente encaminhada, mas a qualifica e a fortalece, aprimorando o arcabouço jurídico que sustentará a futura concessão.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia o diálogo institucional, a técnica legislativa e o interesse público, oferecendo à Câmara Municipal um texto mais completo, seguro e adequado às finalidades pretendidas.

Diante do exposto, submeto o presente Substitutivo à análise e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, confiante de que os aprimoramentos introduzidos contribuirão para uma apreciação mais segura e para a construção de uma solução normativa equilibrada, capaz de assegurar a modernização da gestão, a preservação do patrimônio público e a melhoria contínua dos serviços de saúde prestados à população de Timóteo.

Respeitosamente,

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 4.720, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Executivo Municipal a proceder à concessão de uso do bem público municipal Hospital e Maternidade Vital Brazil e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a concessão onerosa do direito de uso do bem público de propriedade do Município de Timóteo, onde se encontra instalado o Hospital e Maternidade Vital Brazil, para prestação de serviços públicos de saúde e assistência hospitalar de média complexidade e maternidade, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessão será formalizada por contrato administrativo, observadas as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º O bem objeto da concessão permanecerá de propriedade do Município de Timóteo, cabendo à concessionária a integral responsabilidade pela guarda, conservação, manutenção e gestão técnica, administrativa, operacional e financeira da unidade.

Art. 2º Os encargos, direitos e obrigações decorrentes da concessão de uso serão estabelecidos no contrato, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei e no edital de licitação.

§ 1º O instrumento contratual deverá especificar os serviços a serem prestados, as metas de desempenho e as obrigações de manutenção e conservação do imóvel e dos bens públicos nele instalados.

§ 2º A concessionária responderá integral e exclusivamente por danos de qualquer natureza, inclusive civis, trabalhistas, ambientais, criminais ou administrativos, decorrentes de suas atividades, de seus prepostos, empregados, prestadores de serviços, contratados ou terceiros sob sua responsabilidade, e demais pessoas vinculadas às atividades desenvolvidas, objeto da presente Lei e do termo de concessão de bem público, isentando o Município de qualquer ônus.

Art. 3º É de responsabilidade da concessionária a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência contratual para fins de manutenção do bem cedido, sem que disso decorra qualquer direito a ressarcimento ou indenização pelo Município.

§ 1º É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem público concedido, salvo mediante autorização prévia, expressa e motivada do Poder Concedente.

§ 2º As benfeitorias úteis e voluptuárias somente poderão ser executadas mediante autorização prévia e expressa do Poder Concedente, não gerando, em qualquer hipótese, direito à indenização ou compensação.

§ 3º Nenhuma benfeitoria poderá ser iniciada sem a prévia obtenção das licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

§ 4º Extinta a concessão, as benfeitorias úteis e voluptuárias realizadas de boa-fé poderão, em caráter excepcional, ser levantadas pela concessionária, desde que não comprometam a integridade, a funcionalidade ou a continuidade dos serviços públicos, mediante avaliação técnica e autorização da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Todos os ônus decorrentes do levantamento das benfeitorias, na forma prevista no parágrafo 4º, correrão exclusivamente por conta da concessionária.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo 4º, o bem concedido reverterá ao Município de Timóteo, integrando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele incorporadas, independentemente de indenização.

Art. 4º O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão, além das disposições desta Lei, deverão atender a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e conterão, obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - o modo, a forma e as condições detalhadas da prestação dos serviços de saúde, bem como os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros para a aferição da qualidade, da produtividade e do desempenho do serviço, incluindo metas de atendimento e de satisfação dos usuários;

III - os critérios e a periodicidade para o reajuste e a revisão das tarifas dos serviços prestados na modalidade de atendimento particular ou por convênio, bem como as regras para a remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e da concessionária, incluindo as responsabilidades por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, e a obrigação da concessionária de manter o imóvel e os equipamentos em perfeitas condições de uso;

V - os direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização do serviço, incluindo um mecanismo eficiente para o recebimento e processamento de reclamações e sugestões;

VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, a ser exercida pelo Poder Concedente, com a colaboração dos usuários e do Conselho Municipal de Saúde;

VII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária em caso de inadimplemento, proporcionais à gravidade da falta;

VIII - os casos de extinção da concessão, detalhando as hipóteses de encampação, caducidade, rescisão, anulação e o procedimento para a reversão dos bens ao patrimônio do Município ao final do contrato.

§ 1º As cláusulas contratuais deverão assegurar a continuidade, a regularidade, a eficiência, a segurança, a atualidade e a modicidade na prestação dos serviços públicos, bem como a observância dos princípios constitucionais da administração pública.

§ 2º O edital de licitação e o contrato de concessão deverão estabelecer o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento destinada a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e no máximo 40% (quarenta por cento) para atendimentos particulares ou conveniados, bem como prever investimento mínimo da concessionária no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º Os investimentos mínimos referidos no parágrafo 2º não substituem os custos operacionais e financeiros necessários à manutenção regular e contínua dos serviços públicos de saúde e assistência hospitalar de média complexidade e maternidade concedidos.

Art. 5º Os recursos financeiros para a consecução dos objetivos preconizados na presente Lei, poderão ser obtidos mediante transferências intergovernamentais, convênios, contratos de repasse, emendas parlamentares, portarias ministeriais e outras fontes públicas ou privadas compatíveis com a legislação vigente, observadas as tabelas de remuneração do Sistema Único de Saúde (SUS) ou outras tabelas públicas estaduais e federais.

Art. 6º É vedado à concessionária, sob pena de extinção da concessão e imediata reversão do bem à administração municipal, sem prejuízo de eventual reparação em favor do Município:

I - exercer atividade diversa da finalidade prevista nesta Lei e no contrato;

II - oferecer o imóvel, suas instalações ou bens públicos vinculados como garantia de obrigações próprias ou de terceiros;

III - ceder, transferir, alugar ou permitir o uso do imóvel por terceiros, total ou parcialmente, sem autorização expressa do Poder Concedente;

IV - alterar ou desviar a finalidade do imóvel ou promover atividades contrárias ao interesse público;

V - praticar atos que comprometam a integridade física, estrutural ou funcional das instalações;

VI - descumprir, de forma reiterada, as metas, indicadores e obrigações pactuadas.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, admitida a prorrogação por até 10 (dez) anos, desde que comprovado o interesse público e o cumprimento integral das obrigações assumidas pela concessionária.

Art. 8º É de exclusiva e integral responsabilidade da concessionária os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade desenvolvida no bem cedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionado com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação a:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - licenças ambientais;
- III - licença sanitária;
- IV - licenças de operação e funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 9º O Município exercerá permanente fiscalização técnica, administrativa, operacional e financeira sobre a execução da concessão, podendo requisitar informações, documentos, realizar vistorias, auditorias e aplicar sanções nos termos da legislação e do contrato.

Art. 10. Extingue-se a concessão de uso de bem público nas seguintes hipóteses:

- I - término do prazo contratual;
- II - descumprimento pela concessionária do disposto nesta Lei e no contrato de concessão;
- III - inadimplemento de obrigações legais, fiscais ou trabalhistas;
- IV - pela invalidação do termo por razões de juridicidade;
- V - falência ou dissolução da concessionária;
- VI - prática de atos lesivos ao erário;
- VII - interesse público devidamente motivado;

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias realizadas, independentemente da sua natureza.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, _____ de _____ de 2025.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 16/12/2025, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0013377** e o código CRC **F95696FC**.

2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO